



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Sargento Silvano

1328

14.06.17

09:10

21

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2017

“..Proíbe o uso de rosto coberto por panos ou mascarar e venda de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, no contexto das manifestações e das outras providencias .”

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será protegido pelo Estado nos termos desta Lei.

Art. 2º É especialmente proibido o uso de máscara ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir-lhe a identificação.

Parágrafo único. É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (inciso IV, Art. 5º CF/88).

Art. 3º Proibir a venda de bebida alcoólica no contexto das manifestações.

Art. 4º O direito constitucional à reunião pública para manifestação de pensamento será exercido:

I - pacificamente;

II - sem o porte ou uso de quaisquer armas;

III - em locais abertos;

IV - sem o uso de máscaras nem de quaisquer peças que cubram o rosto do cidadão ou dificultem sua identificação;

V - mediante prévio aviso à autoridade policial.

§ 1º – Incluem-se entre as armas mencionadas no inciso II do caput as de fogo, brancas, pedras, bastões, tacos e similares.



02
OK

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Sargento Silvano

§ 2º - Para os fins do inciso V do caput, a comunicação deverá ser feita à delegacia em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para manifestação de pensamento.

§3º – A vedação de que trata o inciso IV do caput deste artigo não se aplica às manifestações culturais estabelecidas no calendário oficial do Município.

§4º – Para os fins do Inciso V do caput deste artigo a comunicação deverá ser feita ao batalhão em cuja circunscrição se realize ou, pelo menos, inicie a reunião pública para a manifestação de pensamento;

§5º – Considera-se comunicada a autoridade policial quando a convocação para a manifestação de pensamento ocorrer através da internet e com antecedência igual ou superior a quarenta e oito horas.

Art. 4º As Polícias só intervirão em reuniões públicas para manifestação de pensamento a fim de garantir o cumprimento de todos os requisitos do art. 4º ou para a defesa:

I - do direito constitucional a outra reunião anteriormente convocada e avisada à autoridade policial;

II - das pessoas humanas;

III - do patrimônio público;

IV - do patrimônio privado.

Art.5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário "Vereador LAMEIRA BITTENCOURT", no Palácio "Vereador AUGUSTO MEIRA FILHO", em 07 de junho de 2017.

VEREADOR SARGENTO SILVANO
PSD



03
CA

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Sargento Silvano

JUSTIFICATIVA

A garantia do direito à manifestação é fundamental (inciso IV, Art. 5º CF/88). É claro que os excessos devem ser contidos, mas dentro da lei, pelos órgãos de segurança do Estado e do Município. Direito de baderna não é constitucional. A proibição do uso de máscaras ou de qualquer forma de ocultar o rosto para impedir a identificação em manifestações bem como a venda de bebidas alcoólicas é pertinente, visa dar aos manifestantes a sociedade e aos órgãos de segurança pública mais tranquilidade no transcorrer do ato.

Trata-se de projeto de lei que visa ordenar as manifestações e conter os excessos, no que tange o consumo de bebidas alcoólicas, com intuito de evitar maiores problemas para a sociedade em geral e os próprios manifestantes.

Conclamo aos nobres parlamentares a apreciação da presente matéria, para com isso amenizarmos este problema tão presente e avassalador em nosso estado.


VEREADOR SARGENTO SILVANO
PSD